## **SENTENCA**

Processo n°: 1001658-66.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Anderson Fabio Guerreiro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDERSON **FABIO** GUERREIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando que a ação tem por objeto suposto inadimplemento da cédula de bancário com abertura de crédito em conta corrente Lis PJ nº0000490031554-2, em que teria havido a concessão do limite de crédito de R\$620.000,00 firmada em 30/05/2016, com vencimento em 27/06/2016, e afirma que o responsável pela dívida até o momento não teria efetuado o devido pagamento e, em decorrência disso mediante pleiteia o recebimento do montante de R\$621.446,67 atualizado até a data de 23/08/2018; preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual por forca da sujeição do eventual crédito à recuperação judicial da devedora principal, e sustentou a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado, uma vez que não haveria qualquer documentação carreadas aos autos da ação de execução que demonstre a contratação que gerou o débito de R\$448.290,00 que teria servido para a composição do saldo devedor final de R\$621.446,67 e que não se poderia constatar a exatidão do valor pleiteado, pois esta dependeria de eventual reconhecimento por meio de procedimento próprio e adequado; no mérito, alegou a total impossibilidade de se prosseguir com a cobrança em face do coobrigado da devedora principal em recuperação judicial, e que se trataria da chamada novação com cláusula resolutiva, própria do art. 59 da LRF; afirmou as nulidades do contrato pois o embargado teria aplicado encargos totalmente desconhecidos pelo embargante, porque não teria sido carreado aos autos contrato e/ou operação que justificasse o débito de R\$448.290,00 que teria servido para composição do saldo devedor de R\$620.000,00 e não haveria demonstração da evolução para se checar a esse valor base; sustentou a imprescindibilidade da discussão sobre ilegalidades dos contratos primitivos, e que as bases da operação que ensejou na formalização cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente Lis PJ sob nº0000490031554-2, deverão ser objeto de análise e apuração de ilegalidade, ocasião em que poderão ser apurados os supostos abusos cometidos pelo exequente perante o executado; alegou que os juros teriam sido cobrados em patamar superior a média de mercado e que estaria demonstrada a abusividade na conduta perpetrada pelo embargado, na cobrança de juros do acima permitido pelo Bacen e afirmou que seria indevida a capitalização de juros; sustentou a incidência do CDC, e que, dessa forma , o contrato bancário celebrado entre as partes, obrigatoriamente, deveria se submeter às disposições legais contidas tanto no CDC como na Resolução 2.892; diante do exposto, requereu a atribuição de efeito suspensivo à execução, vez que estariam presentes os requisitos da tutela provisória de urgência do direito dos embargantes, com espequeno art. 919 do CPC/15, sejam julgados os presentes embargos à execução procedentes, para o fim de ser extinta a ação de execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC, ante a falta de interesse de agir uma vez que o crédito excutido se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal Sancalhas, o qual ou (i) sofrerá os efeitos da Novação operada por força da futura aprovação do seu plano de recuperação judicial, ou (ii) será satisfeito pela arrecadação de bens numa eventual falência; sucessivamente; ainda, preliminarmente, requereu, seja reconhecido que os documentos apresentados pelo embargado não preencheriam as exigências prevista nos artigos 783 e 786 do CPC/15, e seja declarado a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito objeto da execução, posto que desguarnecida dos requisitos basilares para sua cobrança,com sua a consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC/15; no mérito, requereu, sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes para que seja determinada a extinção do processo de execução, diante da impossibilidade do prosseguimento da Ação de Execução, posto que o embargado disporia dos meios processuais adequados para satisfação do crédito nos autos da recuperação judicial, com a total procedência dos presentes embargos; e, diante do que dispõe a súmula 286 do STJ que prevê a possibilidade de discussão das ilegalidades perpetradas nos contratos anteriores, somado ao fato da ausência de exibição dos documentos de origem, requereu, seja procedente os embargos à execução, para fins de apuração do valor devido, ademais, requereu seja afastada a cobrança da CET no percentual de 3,98% a.m e 60,78% a.a , por ser indevida e geradora de onerosidade contratual em face dos embargante, bem como o afastamento da cobrança do anatocismo, vez que o embargado teria aplicado juros remuneratórios de 3,40% a.m e 43,24% aa, acrescidos de juros moratórios de 1% e seja determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório para o embargado, em favor do embargante, nos termos do art. 6°, VIII do CDC.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado contestou alegando que a execução embargada teria sido distribuída com o valor de R\$621.446,67, e que o embargante teria atribuído aos presentes embargos o valor de R\$10.000,00, e não o valor atualizado da execução, que seria o correto; afirmou que a recuperação judicial da empresa Sancalhas não produziria nenhum efeito sobre a execução embargada, pois já teria decorrido o stay period (art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005), que, se trataria de prazo material e por isso seria contado em dias corridos; sustentou a inexistência de vício no título exequendo, pois a cédula de crédito bancário, objeto da execução, preencheria as condições previstas no art. 29 e incisos da Lei n.º 10.931/2004 e representaria dívida líquida, certa e exigível, e alegou que os extratos mostrariam a efetiva constituição da dívida, notadamente o uso do crédito concedido e a falta de pagamento, e que a alegação de ausência de extratos posteriores a novembro de 2016 não teria sentido, pois o valor cobrado corresponderia exatamente ao saldo existente nessa data acrescido de juros moratórios (1%) e correção monetária contados de data posterior, o que só teria beneficiado o embargante (vide cálculo que instrui a inicial partindo do valor de R\$ 620.000,00); sustentou que o embargante não declararou o valor da dívida que julga correto, tampouco apresentou memória de cálculo, como exigiria o art. 917, § 3°, do CPC e que dessa forma, referida matéria não poderia ser apreciada; afirmou que seria inaplicável o CDC, uma vez que os recursos financeiros tomados pela mutuaria destinaram-se ao incremento de sua atividade empresarial, para capital de giro, sendo para a atividade produtiva e não consumo final; alegou que seria notável na cláusula 5ª em conjunto com análise dos extratos, que não teriam sido aplicados encargos na conta contratual ora cobrada e que o valor cobrado seria composto unicamente pelo valor do crédito utilizado acrescido de juros moratórios (1%) e correção monetária, e sustentou que os juros remuneratórios teriam sido regularmente previstos em contrato e seriam compatíveis com a média de mercado para operações da mesma espécie à época da contratação, e afirmou que a capitalização mensal estaria regularmente prevista em contrato e por fim, alegou que CET não seria uma taxa extra, mas apenas o custo efetivo total descrito no contrato como forma de dar maior transparência ao negócio; diante do exposto requereu a improcedência dos pedidos da inicial, condenando-se o embargante nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Não procede a preliminar aventada pelo embargante acerca da falta de interesse de agir do banco exequente/emabargado.

Com efeito, A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/05 restringe-se à devedora principal, sendo certo que seus efeitos não atingem os direitos de crédito possuídos em face de devedores solidários e avalistas. Por essa razão, o titular do direito de crédito pode se insurgir contra essas figuras integralmente, conforme preconiza o § 1º do artigo 49 do diploma legal "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Necessário observar ainda que o artigo 59 da Lei 11.101/05 estabelece que: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta lei".

No que concerne à afetação do crédito em execução à recuperação judicial, deve-se excluí-lo dos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte da suspensão da execução com amparo na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial de empresa, sem ou com a aprovação do plano de recuperação, não é causa de suspensão, tampouco de extinção da execução movida contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia.

Ainda que se procure alegar a aplicação do artigo 6° da Lei 11.101/051 àqueles que garantem a obrigação principal, tal não se opera por força da disposição expressa dos arts. 592 e 49, §1°3, da mesma lei.

Tais normativos determinam expressamente que, apesar da recuperação judicial, aqueles que deram garantias permanecem sujeitos a estas nos termos em que as prestaram.

Este o entendimento, aliás, foi consolidado pelo REsp 1.333.349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções

nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".

Conclui-se, por conseguinte, que a novação de dívida não se opera em relação aos avalistas e devedores solidários que continuam coobrigados pela dívida existente.

Importante ainda destacar lição de FÁBIO ULHOA COELHO acerca da questão, no sentido que "os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado." (cf. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, página 170).

Aliás, trata-se aqui de questão já pacificada pela Súmula nº 581 do STJ, segundo cujo verbete "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Assim, no caso da execução de cédula de crédito bancário emitida em favor de empresa em recuperação judicial, perfeitamente possível o prosseguimento do feito em face do devedor solidário da dívida assumida pela empresa, e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ou a concessão do pedido de recuperação judicial, não interfere nas relações do credor com os coobrigados do devedor em recuperação.

E não é outra a posição da jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - Recuperação judicial do devedor principal – Suspensão do processo – Impossibilidade – Ação movida em face dos devedores solidários – Aplicabilidade da Súmula 581 do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido" (CF; Agravo de Instrumento 2076480-92.2017.8.26.0000 – TJSP - 04/07/2017).

"Execução contra os avalistas. Recuperação judicial da empresa devedora principal que não obsta o ajuizamento de ação contra os avalistas, devedores solidários. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de préexecutividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Via imprópria para a alegação de excesso de execução. Recurso desprovido". (cf. Agravo de Instrumento 2123794-05.2015.8.26.0000 – TJSP- 27/07/2015).

Como também: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existência de omissão no aresto. Execução proposta em face da avalista. Inclusão do crédito no plano de recuperação judicial da devedora principal. Pedido de extinção da execução em face da novação do crédito. Não cabimento. Exegese do § 1°, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Prosseguimento da execução contra a devedora solidária. Necessidade. Complementação do v. acórdão, sem alteração do resultado. Embargos parcialmente acolhidos para esse fim". (cf; Embargos de Declaração 1028633-05.2017.8.26.0100 – TJSP - 02/02/2018).

Deste modo, fica afastada a preliminar de ausência de interesse processual.

Cumpre destacar, em sede de preliminar, que os embargos revelam claro intuito protelatório, uma vez que carecem de uma mínima especificidade, buscando a revisão do título executivo a partir de repisadas teses envolvendo capitalização de juros e contagem de juros sobre juros (anatocismo) alheias à realidade do contrato.Em circunstâncias tais caberia lembrar que que o processo civil é guia dopelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>2</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, <u>tornar o pedido de revisão o mais determinado possível</u>)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>4</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>5</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>6</sup> - os grifos constam do original).

Ou seja, não caberiam conhecidos estes embargos, operação que somente se toma em conta de Juízo de valor a fim de afastar risco de nulidades ou reiteração de postulações da mesma natureza.

Assim é que, no mérito, temos que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de\_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 <sup>7</sup>).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 27/28 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar, a prova de que os valores indicados no título foram efetivamente utilizados pelo cliente está na própria natureza do título, emitido com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

No que respeita às alegações de prática de anatocismo e de aplicação de juros em taxas elevadas, cumpre feitas as seguintes observações.

Em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 9).

No que diz respeito à capitalização dos juros e uma consequente contagem de juros sobre juros, o que cumpre considerar é que, no caso analisado, a Cédula de Crédito foi emitida pelo valor de R\$ 620.000,00 para pagamento à vista, nem havendo a previsão de parcelas.

Além do mais, os juros foram *pré-fixados*, conforme expressamente indicado na *cláusula 1.7.1*, conferíveis às fls. 15 dos autos principais.

Em tais circunstâncias torna-se aritmeticamente impossível falar-se em capitalização de juros, atento a que os juros são incluídos em cada parcela pelo valor integral, sem que reste saldo "de juros" para inclusão (= capitalização) no valor da parcela do período seguinte.

Assim é que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 10).

E o é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 11).

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial"

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>9</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>11</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

o valor que entende correto,apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório.

Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

Quanto a que tenha se cuidado de contrato padronizado, que a embargante nomina como *de adesão*, cabe lembrar que o fato em si não pode significar abuso ou desigualdade suficiente a tornar necessária a revisão judicial, porquanto conforme já decidido, mesmo o Código de Defesa do Consumidor"*não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelocontratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto"* (Ap.n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

O embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE as presentes embargos opostos por ANDERSON FABIO GUERREIRO em face de Itaú Unibanco S/A, e CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA